



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

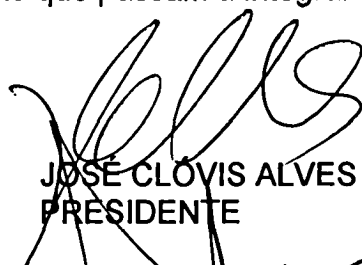
Fat-6

Processo nº : 13830.001438/99-33
Recurso nº : 135088
Matéria : IRPJ EX.: 1996
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE
LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.435

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - O termo inicial para contagem do prazo de decadência do direito do fisco de formalizar exigências decorrentes de realização a menor do lucro inflacionário diferido é o período em que se deu o oferecimento com ofensa à Lei. Se faltou correção monetária na realização integral antecipada do lucro inflacionário, com tributação reduzida, permitida pelo art. 31 da Lei nº 8.541/92, o fisco deveria ter agido nos cinco anos que se seguiram à realização, eis que a opção do contribuinte foi devidamente informada em quadro próprio da Declaração de Rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS. (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 13830.001438/99-33
Acórdão nº : 107-07.435

Recurso nº : 135088
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE
LTDA.

RELATÓRIO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERQUEIRENSE LTDA., recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 2.636/2002 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de Redução de Prejuízos de fls. 01 a 05.

O fisco acusa a empresa de não realização da parcela mínima obrigatória do saldo de lucro inflacionário acumulado em 31.12.95. Em decorrência desta constatação, ajustou o resultado apurado no ano-calendário de 1995 para prejuízo fiscal de R\$ 8.002.537,19.

Antes do lançamento, o contribuinte foi intimado, fls. 12, a apresentar o LALUR referente ao controle do Lucro Inflacionário anterior ao ano-calendário de 1995. A intimação foi atendida, conforme cópia de fls. 14 e 15.

No Relatório Fiscal de fls. 16 o fisco informa que os documentos apresentados ratificam os valores transcritos na Declaração do IRPJ do exercício de 1996, denotadores da omissão autuada.

Na impugnação que instaurou o litígio a empresa alegou a ocorrência de decadência do direito de lançamento do fisco, pois, conforme DARF de fls. 15, em abril de 1993, utilizando-se do benefício fiscal do art. 31 da lei nº 8.541/92, ofereceu à



Processo nº : 13830.001438/99-33

Acórdão nº : 107-07.435

tributação todo o saldo que possuía em 31.12.92 de lucro inflacionário acumulado, à alíquota reduzida de 5%.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA - O fato gerador do imposto incidente sobre o lucro inflacionário somente ocorre no momento de sua realização, que determina, assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito do Fisco.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO - Considera-se realizado, no mínimo, dez por cento do lucro inflacionário acumulado no período-base.

Na fundamentação do Voto, a Relatora, acompanhada à unanimidade pela Turma, reconheceu que a autuada realizará em abril de 1993 o saldo de lucro inflacionário acumulado, mas ressaltou que tal realização não contemplou o valor decorrente da atualização que deveria ter sido feita no LALUR, pelo índice que representa a diferença entre a correção monetária pelo IPC e pelo BTNF a que se refere a Lei nº 8.200/91, do saldo do lucro inflacionário acumulado em 31.12.89.

Por isso a diferença entre os controles do fisco (SAPLI) e o LALUR da empresa, refletida no saldo a realizar em 31.12.1995 de R\$ 565.583,95.

As razões de apelação da autuada, são as seguintes:

"1.2 - Em 30 de abril de 1993, a recorrente realizou a totalidade do lucro inflacionário, contabilizado em 31.12.1992, e efetuou o pagamento em cota única, na esteira da permissibilidade estatuída no art. 422, V - Regulamento do Imposto de Renda, com a redação estereotipada no art. 31 da Lei nº 8.541/92. verbis: "Art. 422 - À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (art. 424) existentes em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente e deduzidos das parcelas realizadas até o mês da opção, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma (Lei nº 8.541/92, art. 31):

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou



Processo nº : 13830.001438/99-33
Acórdão nº : 107-07.435

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

1.3 - Realizado o lucro inflacionário, quitou-o em cota única, conforme espelha o documento de fls. 15, nas seguintes expressões quantitativas: Lucro Inflacionário em 31.12.92 Cr\$ 4.484.572.473,00:

*7.340,03 = 610.974,68 UFIRs x 5% = 30.548,73 UFIRs
recolheu aos cofres da União a quantia de Cr\$ 582.006.766,00.*

1.4 - Depreende-se dos valores expostos que ao efetuar o recolhimento, em 30 de abril de 1993, a recorrente observou o valor atualizado da UFIR, na data do pagamento, estipulada em Cr\$ 19,05175 cada UFIR

1.5 - Estes fatos: realização do lucro inflacionário, encerramento da conta de lucro inflacionário e pagamento do tributo devido ocorreram, precisamente, em 30 de abril de 1993, desta forma, "permissa vênua", inquestionável ser esta data o marco inicial da contagem do prazo decadencial; logo, a decadência à eventual revisão findou no dia 30 de abril de 1998, cinco anos após, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. Os fatos ocorridos há mais de 5 (cinco), da suposta irregularidade apontada em 26.10.1999, pelo senhor Auditor Fiscal da Receita federal, Sérgio Canevari, matrícula nº 23.619, elidem a pretensão fiscal pelo instituto da decadência quinquenal.

(...)

1.8 - É inconcusso que com a realização do lucro inflacionário, encerramento da conta e conseqüente lançamento contábil do ato efetivado, ocorreu a hipótese de incidência sobre a totalidade dessa titularidade em 30 de abril de 1993; de sorte que o lançamento registrou o principal, logo operada a decadência do principal, eventual parte acessória também feneceu, não há como cogitar da incidência desta após cinco anos, consoante dispõem os arts. 58 e 59 do Código Civil c.c. o parágrafo 3º do art. 31 da Lei 8.541/92,

1.9 Afora a decadência aduzida, condição impeditiva da pretensão fiscal, é de ser considerado, ainda, a impossibilidade de aplicação de lei retroativamente com efeito maléfico ao contribuinte, conquanto as Leis 8.541/92, 8.748/93 e art. 67 da Lei nº 9.532/97, emanem preceito mandamental não poderiam retroagir seus efeitos no tempo em prejuízo do contribuinte, por ferir o disposto constitucional previsto no art. 150, III, letra "a" e "b" da Carta da República, vez que determinam a correção monetária de lançamentos anteriormente efetivados.


4



Processo nº : 13830.001438/99-33
Acórdão nº : 107-07.435

1.9 - A propósito confira-se que a lei 8.541/92 determina a correção monetária sobre o exercício de 1990, retroagindo a tempo ante a sua existência, em detrimento dos interesses do contribuinte.

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.



Processo nº : 13830.001438/99-33
Acórdão nº : 107-07.435

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A ciência da Decisão ocorreu em 10.03.2003, AR de fls. 39. O recurso foi protocolado em 09.04.2003. Não houve arrolamento de bens, pois o Auto de Infração não contém valores a serem garantidos.

Conheço do Recurso.

Destaco de início que a jurisprudência desta Câmara tem se consolidado no sentido de que a decadência não se opera enquanto o lucro inflacionário permanecer, por opção legal do contribuinte, diferido para tributação em períodos posteriores.

Da mesma forma, temos acolhido argumentos de que não pode o fisco, utilizando-se desse entendimento, transferir para exercícios futuros, ainda que indiretamente, exações já atingida pela decadência.

É o que se verifica, por exemplo, quando o fisco não exclui do saldo de lucro inflacionário a realizar, constante do SAPLI no ano sob fiscalização, valores que deveriam ter sido oferecidos à tributação pelo contribuinte em períodos anteriores, já atingidos pela decadência, e não o foram.

Outra tormentosa questão em relação ao lucro inflacionário e presente neste autos diz respeito ao seguinte:

No LALUR o lucro inflacionário diferido estava sujeito a correção monetária. Pois bem, em seu sistema de controle o fisco também fez as correções devidas mas o contribuinte não fez em seu LALUR a devida correção monetária do



Processo nº : 13830.001438/99-33

Acórdão nº : 107-07.435

saldo do lucro inflacionário diferido e lá controlado, provocando diferenças entre o saldo do fisco e o saldo deste contribuinte.

É o caso da correção monetária complementar relativa à diferença entre o IPC e o BTNF, que era obrigatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.200/91.

A falta da correção monetária complementar no LALUR se deu no ano de 1990. Vale dizer, a autuada não aplicou ao saldo de abertura do ano de 1990 o percentual da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, cujo descompasso só foi constatado, de forma indireta, em ação fiscal (malha fazenda) levada a efeito no ano de 1999, mas referida ao ano-calendário de 1995.

A situação estaria assim espelhada, em números hipotéticos e sem considerar eventuais diferimentos ou realizações de outros períodos, para facilitar o entendimento da tese:

ANO	DISCRIMINAÇÃO	SALDO EMPRESA	SALDO SAPLI	IR REALIZAÇÃO		DIFERENÇA	DECADÊNCIA
				DEVIDO	PAGO		
1989	Saldo de LI a tributar	10.000,00	10.000,00				
1990	C.M. IPC/BTNF do Saldo	10.000,00	100.000,00				
1993	Realização a 5%	10.000,00	100.000,00	5.000,00	500,00	4.500,00	1998

É sobejamente sabido que a correção monetária tem por função a mera recomposição de valores históricos.

E por que a correção monetária não pode ser desconsiderada no LALUR?

Exatamente porque a correção aplicada ao LALUR tem por fim anular o efeito da mesma correção, a débito do resultado comercial, que foi calculada sobre um PL maior, por conta do lucro inflacionário diferido apenas no LALUR.

Por isso não se pode admitir argumentos de que o "erro" (a não correção em 1989) se deu no ano de 1990 e que o fisco deveria ter agido nos cinco anos subseqüentes para não perder seu direito. É que o fisco só pode agir quando



Processo nº : 13830.001438/99-33
Acórdão nº : 107-07.435

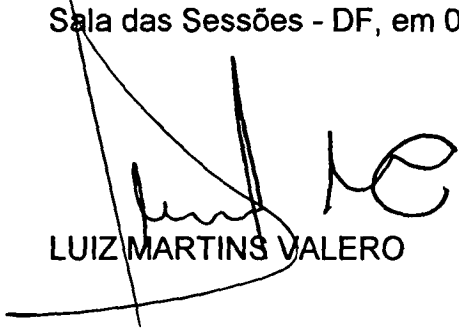
constatada realização em valores menores que os legalmente exigidos, exatamente para exigir as diferenças.

Ora, a empresa manifestou claramente sua opção pela realização integral do saldo de lucro inflacionário acumulado em abril de 1993, via DARF e via quadro próprio da Declaração.

Caberia ao fisco ter acionado a empresa para exigir a diferença de correção monetária (mera recomposição do valor oferecido à tributação) até o ano de 1998. Em 1999, isso não era mais possível.

Por isso, voto por se dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO